



PROCESSO TC N.º 12889/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Caroline Ferreira Agra e outro

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessado: Severino Cândido de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – GUARDA MUNICIPAL SUPLEMENTAR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01628/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Severino Cândido de Lima, matrícula n.º 24.258-6, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, e o Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Dr. Cícero de Lucena Filho, CPF n.º 142.488.324-53, encaminhem esclarecimentos e documentos relativos à possível aprovação do Sr. Severino Cândido de Lima, CPF n.º 161.631.174-68, em concurso público ou em seleção específica, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos para ingresso no cargo de Guarda Municipal Suplementar, consoante requerido pelos inspetores desta Corte, fls. 64/70 e 122/126.

2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



PROCESSO TC N.º 12889/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 12889/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Severino Cândido de Lima, matrícula n.º 24.258-6, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 64/70, constatando, resumidamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 13.598 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 59 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.639, período de 24 a 30 de junho de 2018; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, além da necessidade de correção e publicação do ato de inativação, com vistas a fazer constar no referido feito o cargo de Vigilante Municipal, face a carência de comprovação de aprovação em concurso público ou em seleção específica no cargo de Guarda Municipal Suplementar, a reformulação dos proventos.

Após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de documentos e defesas pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 89/97, e pelo Prefeito do Município de João Pessoa/PB, Dr. Cícero de Lucena Filho, fls. 107/114, os analistas da Corte, fls. 122/126, além de ratificarem as pechas detectadas, sugeriram a fixação de prazo para envio dos documentos referentes à possível aprovação do antigo servidor em concurso público ou em seleção específica, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos para ingresso no cargo de Guarda Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 129/133, pugnou, em apertada síntese, pela assinatura de lapso temporal para encaminhamento dos documentos reclamados pela unidade técnica da Corte, sob pena de multa.

Solicitação de pauta para a sessão, fls. 134/135, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de julho de 2022 e a certidão, fl. 136.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 12889/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, verifica-se que a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, e o Alcaide da mencionada Urbe, Dr. Cícero de Lucena Filho, apesar de devidamente chamados ao feito, fls. 81/84 e 105, não adotaram as medidas indispensáveis para regularização da aposentadoria do Sr. Severino Cândido de Lima, nos termos consignados nos relatórios dos analistas desta Corte, fls. 64/70 e 122/126. Todavia, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas, cabe a este Pretório assinar termo as referidas autoridades, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, e o Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Dr. Cícero de Lucena Filho, CPF n.º 142.488.324-53, encaminhem esclarecimentos e documentos relativos à possível aprovação do Sr. Severino Cândido de Lima, CPF n.º 161.631.174-68, em concurso público ou em seleção específica, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos para ingresso no cargo de Guarda Municipal Suplementar, consoante requerido pelos inspetores desta Corte, fls. 64/70 e 122/126.

2) *INFORME* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 08:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 10:41



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 12:31



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO